



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 9 de janeiro de 2012 - Nº 446 - Divulgado em 06/01/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Complementação de Instrução.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05045/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05459/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03321/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05255/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria às fls. 149/165 e 167/171;

Processo: [05255/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria às fls. 149/165;

Processo: [05329/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: ADÃO SOARES DE SOUSA, Interessado(a); LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria às fls. 38/51 e 53/56;

Processo: [05671/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02850/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Intimados: TEREZINHA DE JESUS LEAL ERNESTO DE AMORIM, Ex-Gestor(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Procurador(a); LEOLPOLDINO MAIA PAIVA, Procurador(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Procurador(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Procurador(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Procurador(a).

Sessão: 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [07183/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02757/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: NELSON DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [08659/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2011
Intimados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a).



Intimados: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria fls. 385/402 e 406/427;

Processo: [05671/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 385/402;

Processo: [03457/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 178/193;

Processo: [04052/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 136/147 dos autos.

Processo: [04225/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 229/242.

Processo: [04225/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 229/242 e 245/247;

Processo: [04297/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 142/165;

Ata da Sessão

Sessão: 1871 - Ordinária - Realizada em 07/12/2011

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário,

para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05731/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; TC-04263/11 e TC-05132/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05644/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04270/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-05613/10 e TC-06093/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-05415/10 e TC-03902/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno que a sua meta individual para o corrente ano estava cumprida, no que diz respeito aos processos de prestações de contas com relatório a seu cargo, e que os processos que relatará, a partir dali, serão para ajudar o Tribunal a atingir a meta global de apreciação de processos de prestações de contas, no presente exercício. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou ao Tribunal Pleno que havia interrompido as suas férias regulamentares, em decorrência da necessidade do julgamento do processo TC-10.294/11 – que trata de Inspeção Especial realizada no Governo do Estado, com a finalidade de verificar o andamento do processo administrativo tendente a concretizar a permuta de imóveis. Na presente data, o referido processo trata de recurso de apelação interposto pelo Governo do Estado. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para solicitar, na qualidade de Relator das contas do Município, o posicionamento do Tribunal Pleno, acerca de ofício encaminhado pela Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, dando conta de dificuldades que vem enfrentando na execução de procedimentos administrativos e solicitando que o Tribunal não determinasse punições àquela edilidade. Na oportunidade, o Presidente informou ao Plenário que havia recebido o referido ofício e encaminhado ao Relator responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Araruna, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, enfatizando que a providência que considerava cabível era a de que Sua Excelência deveria anexar o documento à PCA da Prefeitura, para exame quando da apreciação do feito pelo Tribunal Pleno. Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pedi a palavra apenas para tecer esclarecimentos com relação ao que ficou acordado quanto aos processos em que o Ministério Público deveria emitir parecer oral, no momento da sessão. Na verdade, o que ficou acordado foi que esses processos, previamente, seriam avisados de seu agendamento ao Ministério Público e não, necessariamente, tramitados para o Ministério Público porque, quase em sua totalidade, dizem respeito aos exercícios de 2009 e 2010 e poderiam ser analisados previamente pelo Parquet, de forma a merecer um pequeno resumo em relação às irregularidades e, aqui, o representante do Ministério Público ofereceria o parecer oral. O que gostaria de demonstrar é que esses processos não excluem uma análise prévia do Ministério Público, porque, em princípio, os processos que recebem pronunciamento oral são processos de menor complexidade. Mas, em função do atingimento das metas, esse leque de possibilidades foi ampliado. Existem processos em que o número de irregularidades chega a um total de aproximadamente quinze e seria impossível para o representante do Parquet, no momento do Relatório, emitir um parecer responsável com relação a esses processos. Então, mesmo aqueles nos quais o Ministério Público, previamente, já acordou que poderia emitir o seu parecer de forma oral, gostaria de requerer que os Senhores Relatores solicitassem aos seus Gabinetes que, ao agendarem os processos para julgamento, informassem imediatamente à Procuradoria desta Corte, lembrando, também, que os processos em que, por acaso, houve alguma falha de comunicação nesse sentido, mesmo assim, serão todos analisados na sessão". Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à



consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-06/2011 – que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2011 – que dispõe sobre o calendário de reuniões para acompanhamento e avaliação das metas do Tribunal para 2012 e dá outras providências. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Devo informar à Vossas Excelências, que precisamos definir a data da primeira sessão do ano de 2012, se faremos na primeira semana após o recesso ou na semana seguinte. Aguardo sugestões ao meu Gabinete e, ainda, avisar a todos que, no prazo do nosso recesso – entre os dias 17/12/2011 e 02/01/2012, todos os prazos recursais e prazos para apresentação de defesa estarão suspensos, retomando a contagem a partir do dia 02/01/2012. Informo, também, que através de DVD estão sendo encaminhadas a todas as Câmaras de Vereadores, as Prestações de Contas das respectivas Prefeituras, que já tiveram suas contas julgadas de forma eletrônica, para julgamento político. Esses processos também estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado (www.tce.pb.gov.br), para toda a sociedade, após o julgamento. Esse rito será próprio dos processos eletrônicos. Sobre a questão do incidente processual levantado na sessão passada, o assunto foi esclarecido pela ASTEC, que afirmou que o documento havia sido enviado por via eletrônica, mas numa versão muito atrasada do Adobe Reader Acrobat (arquivos pdf), que o sistema não teve capacidade de fazer a leitura. Desde que foi iniciado o processo eletrônico foi a primeira vez que se usou essa versão para envio de documentos e, inclusive, recomendamos a todos os jurisdicionados que utilizem o software que está disponível para download, gratuitamente, no site do TCE/PB. Então, o documento, realmente, foi enviado e saiu em branco, porque o nosso sistema não teve a capacidade de fazer a leitura. A questão está devidamente explicada tanto pela ASTEC como também pelo Diretor da DIAFI, que demonstrou que o Auditor fez referência no seu relatório que a página estava em branco. Em razão disto, o processo retornou à Auditoria, para recompor o arquivo e fazer a análise como deve ser feita. Informo, ainda, que essa falha detectada foi a única, em milhares de documentos que já foram enviados a este Tribunal, mas foram tomadas diversas providências para que isto não aconteça mais de forma nenhuma". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: o PROCESSO TC-04107/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 3.000,00; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Malta, que confira estrita observância ao dever de manter a disponibilidade de caixa às instituições financeiras oficiais. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto não participaram da votação, tendo em vista suas ausências no turno da tarde da sessão que teve início a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer considerações acerca da matéria, votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. No seguimento, diante do entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acerca da matéria, o Relator reformulou o seu voto para emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley relativa ao exercício de 2010; reduzindo o valor da multa sugerida ao Prefeito responsável para R\$ 2.000,00; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações e determinações à Auditoria para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 2011, verificar se está realmente havendo o pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento e, anunciou o PROCESSO TC-10294/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Governo do Estado da Paraíba, contra a Decisão Singular DSPL-TC-42/2011, proferida pelo Conselheiro

Umberto Silveira Porto – Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, que entre outras providências, suspendeu o andamento de todo procedimento administrativo tendente a concretizar a permuta de imóveis de que trata o processo. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Gilberto Carneiro da Gama (Procurador Geral do Estado). MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo, onde constava as preliminares de inadmissibilidade do recurso de apelação – rejeitada por unanimidade pelo Plenário -- e de desvinculação do processo ao Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011 -- rejeitada por maioria pelo Tribunal Pleno, contra o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- entendendo o Tribunal que era legal a vinculação do processo ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, visto que o processo não havia sido distribuído anteriormente, por vinculação ou sorteio, a nenhum Relator. Votação do Recurso de Apelação: CONSELHEIRO RELATOR ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pelo não conhecimento do recurso de apelação, mantendo-se a cautelar expedida, remetendo-se os autos ao Relator original, afim de que trouxesse a cautelar para que o Pleno referendasse sua decisão. Na oportunidade, lembrou ao Plenário que no parecer ministerial, também havia uma preliminar no sentido de que o Relator original submetesse a cautelar para referendado do Tribunal Pleno. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal, que a aprovou por unanimidade. Em seguida o Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou que a sua cautelar fosse submetida ao Plenário na sessão ordinária do dia 14/12/2011, no turno da tarde, ocasião em que seria referendada ou não a sua decisão. Ao final, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Relator do Recurso de Apelação, fez o seguinte resumo da decisão do Tribunal Pleno para o referido processo: "Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10.294/11, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator, quanto a admissibilidade do Recurso de Apelação, em conhecer do presente recurso interposto, quanto ao mérito, acompanharam o Relator pela manutenção da medida cautelar os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira suscitou a necessidade de, com base no parecer ministerial de contas, para que antes de se concluir a votação do Recurso de Apelação deveria o processo ser devolvido à Secretaria do Tribunal Pleno, para que retorne os autos à relatoria originária, com objetivo de submeter a medida cautelar ao referendado do colegiado, conforme previsão do Regimento Interno, artigo 87 inciso X. A preliminar foi acatada por unanimidade dos membros do Tribunal Pleno." No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu permissão para retirar-se do Plenário, por motivo justificado. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, dando prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que não participaria da sessão no turno da tarde, haja vista os seus preparativos finais no tocante ao relatório das contas do Governo do Estado, que será apreciado no próximo dia 13/12/2011: Em seguida o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou autorização do Presidente para se retirar do Plenário, no que foi concedida. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou os Processos de relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, tendo em vista a impossibilidade de Sua Excelência comparecer no turno da tarde. PROCESSO TC-05079/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1) pela emissão de parecer favorável das contas do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativo ao exercício de 2009; 2) pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de São Francisco; 3) pela recomendação ao Gestor a adoção de providências no sentido de recolher devidamente as obrigações previdenciárias; 4) pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04006/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu



representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao exercício de 2010; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Santa Cruz; 3) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04296/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; imputação de débito, aplicação de multa, representação à Receita Federal do Brasil e recomendações. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, relativa ao exercício de 2010; 2) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas; 3) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06104/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: na oportunidade, o Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior se absteve do direito de usar da tribuna, a não ser que tivesse questão de fato a levantar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Determine à Auditoria desta Corte, para que acompanhe, na análise das contas do exercício de 2011, se o Prefeito Municipal de Malta continua adimplente com as obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, registrando as ausências dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto, Sua Excelência o Presidente promoveu uma inversão na pauta para dar preferência aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que Sua Excelência iria se ausentar da sessão, por motivo justificado: PROCESSO TC-02670/11 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas do gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05401/11 – Prestação de Contas do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. George Henriques de Souza, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. George Henriques de Souza, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão, remetendo-se comunicação desta decisão ao Exmo Sr. Governador do Estado e encaminhamento de cópia da decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04913/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Sr. José Gomes Filho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Vereador, José Gomes Filho, exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de dar continuidade a pauta de julgamento, o Presidente convocou o Sr. Willo Herbert Pontes Pinheiro, para tomar posse no cargo de Auditor de Contas Públicas desta Corte de Contas, pela área de Informática. Na oportunidade, Sua Excelência parabenizou o servidor, enfatizando que este era o último ACP que faltava tomar posse dentre aqueles que haviam sido nomeados recentemente. Dando continuidade à pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05877/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à aprovação das contas do município de Boqueirão, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Carlos José Castro Marques, em razão da falta de comprovação da despesa com recolhimento previdenciário ao INSS, na importância de R\$ 64.454,89, com as recomendações constantes da proposta de decisão, 2- Declare o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito ao Prefeito Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 64.454,89, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento previdenciárias patronais. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, com recomendação e formalização de autos apartados para análise das questões relativas às contribuições previdenciárias. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, com a formalização do ato ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03171/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; 3) Impute à ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 566.034,23, sendo R\$ 215.833,10 referentes a gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 151.808,21 atinentes a dispêndios com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável, R\$ 97.583,27 respeitantes a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 72.153,00 correspondentes a gasto excessivo com aluguel de automóvel, R\$ 15.360,00 relativos a ao excesso na remuneração recebida, R\$ 6.700,00 decorrentes do lançamento de dispêndios sem qualquer comprovação documental, R\$ 3.775,00 devidos a despesas excessivas com baterias automotivas para um único veículo, e R\$ 2.821,65 em razão de tarifas bancárias pagas pela sustação e emissão de vários cheques sem provisão de fundos; 4) Impute ao ex-vice-Prefeito da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 7.680,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos

efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, na importância de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao suplente de Vereador da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento; 9) Faça recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, acerca da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, relativas à competência de 2008, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.519/1.535, 2.131/2.152, 2.154/2.165 e 2.204/2.209, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.211/2.227, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05682/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa à gestora, com base no art. 56, II da LOTCE; imputação de débito relativo a despesas irregulares e não comprovadas e recomendações. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Santana de Manguiera, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura, no exercício de 2009; 4- pela aplicação de multa pessoal à Prefeita, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05842/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeu Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1 – pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela determinação de instauração de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal, notadamente quanto a excesso

injustificado de contratação de servidores comissionados; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote medidas, acerca das contribuições previdenciárias; 6- pela determinação de extração de cópia do Relatório da Auditoria para anexação aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício de 2008 (Processo TC-02748/09), para análise do envio intempestivo da LOA do exercício de 2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05452/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de FAGUNDES Sr. Gilberto Muniz Dantas, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator, iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do município de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. gastos em valorização do magistério, correspondendo a 45,36% dos recursos do FUNDEB; 2. déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2010; 3. despesas não lícitas, no montante de R\$ 379.744,76; 4. falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 848.660,40, o qual representa 75,72% do valor estimado devido; 5. remuneração paga inferior ao salário mínimo nacional; 6. despesas com desvio de finalidade pública, relativas a passagens aéreas, no total de R\$ 2.494,00, tendo como beneficiários o Prefeito e sua esposa; 7. transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; e 8. contrato irregular e despesas não comprovadas com as empresas Bernardo Vital Advogados e Bernardo Vidal e Associados, para recuperação de créditos previdenciários (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários); 2) Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca ao demonstrativo da dívida consolidada, que se apresenta incompleto, e ao déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 129.633,74, sendo R\$ 2.494,00 referente a despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, e R\$ 127.139,74 relativo à serviços contratados junto às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), em razão da ausência da comprovação efetiva da recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4). Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5) Imputar débito ao vice-Prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da percepção indevida do 13º salário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6) Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 848.660,40, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento, no ano de 2009, da importância de R\$ 55.639,38 por parte da empresa Bernardo Vital Advogados (CNPJ 09.138.544/001-99, e R\$ 71.500,36 pela empresa Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e 7) Representar ao Ministério Público Comum - MPC para que, diante dos indícios da prática de atos

de improbidade administrativa detectados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para retirar-se temporariamente do Plenário, no que foi autorizado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04999/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS Sr. Roberto Carlos Nunes, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; com imputação de débito, referente a diárias não comprovadas; aplicação de multa ao gestor; comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2009; 2) pelo julgamento regular das contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis; 4) pela recomendação ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação a frota oficial do Município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida com o retorno do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao Plenário, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05104/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BANANEIRAS Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com imputação de débito referente as despesas irregulares, com serviços de vigilância, aplicação de multa à gestora, nos termos do art. 56 da LOTCE e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2009; 3) recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03344/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BANANEIRAS Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal; com imputação de débito; aplicação de multa à gestora e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativa ao exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2010; 3) recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para retirar-se, de forma definitiva do Plenário, no que foi

autorizado. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-05845/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MAMANGUAPE Sr. Eduardo Carneiro de Brito, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (contador). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os Membros do Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Mamanguape, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do RITCE/PB; 2- Conheçam da denúncia protocolizada sob Documento nº 10806/11 e Julguem-na: 2.1 Improcedente quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação o mercado local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA – Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e 2.2 Prejudicada quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local; 3- Julguem regulares as despesas noticiadas nestes autos; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 5- Recomendem à Administração Municipal de Mamanguape, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05130/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LIVRAMENTO Sr. Jarbas Correia Bezerra, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finanças Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Determinem a devolução à conta do FUNDEB com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 139.803,94, sendo: R\$ 41.000,00 referentes à confecção de fardamentos e R\$ 98.803,94 relativos a pagamentos de servidores que não se enquadram no magistério, conforme relação apensada aos autos (Documento TC nº 10962/11), devendo essa quantia ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, de uma só vez, e aplicada no MDE no âmbito da educação básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º da RN TC nº 11/2009 6- Recomendem ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de as falhas constatadas; 7- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis; 8 - Comuniquem ao Fisco Municipal a respeito da ausência de retenção de ISS; 9- Determinem o envio de cópia pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04243/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SUMÉ Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal; cominação de multa ao gestor nos termos do



art. 56m inciso II da LOTCE e recomendações. RELATOR: votou pela: 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2010; 2- Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB; 4- Determinação de instauração de processo específico para apuração detalhada de indícios de prática de ato antieconômico na locação dos veículos LOGAN e PUNTO, objeto do Contrato nº 105/2009 e de seus aditivos; 5- Recomendação ao gestor para que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito à formalização de processos licitatórios para as despesas sujeitas ao procedimento, adoção de concurso público para contratação de servidores e correta escrituração contábil. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04190/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Borborema, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativa ao exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular das de gestão do gestor, na qualidade de ordenador das despesas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04198/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de MATO GROSSO, Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com aplicação de multa à gestora. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Mato Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalva aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 3- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4- Recomendem à Administração Municipal de Mato Grosso, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05190/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício de 2009; b) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos irregularmente pelo Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Souza, vereadores no município de Montadas, referente a diárias, uma vez que os mesmos já firmaram Contratos de Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Montadas; d) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Montadas; e) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05052/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente os Vereadores Srs. José Nilton Pereira Dantas (período de janeiro a março e de agosto a dezembro) e Francisco Pessoa de Abreu (período de março a julho), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou nos exatos termos do parecer ministerial, pela: a)

Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade dos Srs. José Nilton Pereira Dantas (período de janeiro a março e de agosto a dezembro) e Francisco Pessoa de Abreu (período de março a julho) de 2009, ambos ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, durante o exercício de 2009; b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte dos sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2009; c) Recomendação à Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04965/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jefferson Figueredo Menezes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de: 1) julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fefferon Figueredo Menezes; 2) declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar ao gestor a adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 50/2006, relativamente às sessões extraordinárias, bem como a observância do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, no concernente à publicação do RGF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04990/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, exercício de 2009, declarando o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02692/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Valdécio de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05007/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Alves dos Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2009; b) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar multa ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio; e) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03579/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Alves dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:



comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2010; b) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar multa ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio; e) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio; f) Recomendar à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-02058/07 – Prestação de Contas do gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes Ferreira, exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julguem irregular a Prestação de Contas sob a responsabilidade do ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Ademilson Montes Ferreira, relativas ao exercício de 2006; 2- Apliquem ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Ademilson Montes Ferreira, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- concedam o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, com vistas a adotar providências efetivas no sentido de regularizar a escrituração do imóvel onde funciona a Gerência de Campina Grande, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5- recomendem a atual administração da SUPLAN, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as atinentes ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram pela regularidade com ressalvas das contas em análise, com recomendações e aplicação de multa pessoal ao gestor. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. Constatada o empate, no tocante a aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate acompanhando o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela não aplicação da multa. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade e, no tocante a aplicação da multa sugerida, por maioria. PROCESSO TC-05424/11 – Prestação de Contas dos ex-Diretores Presidentes da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sr. Carlos Alberto Pinto Manguiera (período de 01/01 a 22/01) e da Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (período de 23/01 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as

contas da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, Senhor Carlos Alberto Pinto Manguiera, no período de 01.01.10 a 22.01.10 e Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, no período de 23.01.10 a 31.12.10; 2- assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora Emília Correia Lima, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de "diferenças de caixa" no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2010, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 427/428), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3- recomendar à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-02685/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Batista de Araújo Neto, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. José Batista de Araújo Neto, considerando atendidas parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - acatar a comprovação do recolhimento efetuado pelo gestor relativo ao excesso de remuneração por ele percebido; III- aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB; IV- Imputar Débito aos Vereadores pelo recebimento de remuneração indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, nos valores a seguir discriminados Edivanaldo Roberto de Sousa (R\$ 787,50); Francisca Vieira Bezerra (R\$ 787,50); João Batista (R\$ 787,50); Leandro Ferreira Mendes (R\$ 787,50); Marcos Antonio Tavares Mendes (R\$ 787,50); Joaquim Galdino Mendes Neto (R\$ 787,50); concedendo-lhes o respectivo parcelamento em oito(8) vezes iguais e sucessivas, de acordo com o requerido; V- recomendar ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Administração Indireta": PROCESSO TC-04201/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Paulo José de Mello Barreto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Paulo José de Mello Barreto, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações no sentido de guardar a estrita observância às normas Consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar os pagamentos por eles efetuados, bem como, a regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista destes concessionários de serviços públicos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, acrescentando as recomendações constantes do parecer ministerial. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-04264/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: I- Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao

exercício de 2.010, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade; II- Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas; IV- Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; V- Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. Ana Carolina de Oliveira Neto do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05128/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- julgue regulares com ressalva as contas da ex-Presidente do Poder Legislativo de Mulungu durante o exercício financeiro de 2009, Vereadora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz; 2- impute débito à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao valor de subsídio recebido a maior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 3- recomende ao Legislativo Mirim que observe os ditames constitucionais quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, para o quadriênio 2013/2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, porém, sem a imputação de débito à referida gestora. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, quanto ao mérito, vencido no tocante à imputação de débito à Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz. PROCESSO TC-02726/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- julgue regulares com ressalva as contas da ex-Presidente do Poder Legislativo de Mulungu durante o exercício financeiro de 2010, Vereadora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz; 2- impute débito à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao valor de subsídio recebido a maior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 3- recomende ao Legislativo Mirim que observe os ditames constitucionais quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, para o quadriênio 2013/2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, porém, sem a imputação de débito à referida gestora. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, quanto ao mérito, vencido no tocante à imputação de débito à Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz. PROCESSO TC-05341/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adelson Freire, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Adelson Freire. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03777/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Robério dos Santos Costa, exercício de 2010.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Robério dos Santos Costa, com recomendação ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de BORBOREMA, para o quadriênio 2013/2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04224/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Lourenço da Silva Filho, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento regular com ressalva das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilões exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Lourenço da Silva Filho; 2) pela imputação de débito ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva Filho no valor de R\$ 831,02, referente ao pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; 3) pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 19:17hs, comunicando que não havia processos para redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de novembro a 06 de dezembro de 2011, foram distribuídos 17 (dezesete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 749 (setecentos e quarenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de dezembro de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [07194/09](#) (Doc. [11687/06](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Concurso (Complementação de Instrução)

Exercício: 2009

Intimados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: providenciar a digitalização da respectiva procuração junto ao tramita

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04207/07](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Citados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03470/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Citado: CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06958/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2006
Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05995/10](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: GUIMARIN TOLEDO SALES JÚNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08129/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citado: AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [11480/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [12704/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2011
Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06263/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Citados: PICO DO JABRE CONSTRUÇÕES LTDA, Responsável; CONCETIL CONSTRUÇÕES LTDA, Responsável; LÍDER CONSTRUÇÕES LTDA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06263/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Citados: DR PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
